



MINISTÉRIO DA FAZENDA

jrc/  
.....

Sessão de 22 de agosto de 1988 de 19.....

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.536

Recurso nº : RP/302-0.366

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN-  
TES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A .

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA.

O Mandatário agindo em nome próprio fica ligado aqueles a quem ofereceu seu nome, seu crédito e sua responsabilidade.

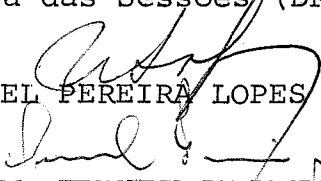
Não aproveita ao transportador ou a outros benefício fiscal concedido ao importador. Nos casos de importação de mercadorias a granel não há como deixar de aplicar as normas gerais estatuidas pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 95/84 quando inexistente exame pericial prévio, específico e livre de restrições técnicas, considerando-se ainda estatuido nº Art. 483 do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros de Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, bem como o pedido de diligência e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Edwaldo Reis da Silva, Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

M.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988

  
URGEL PEREIRA LOPES

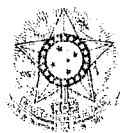
- PRESIDENTE

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JUNIOR - RELATOR

  
MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11.050/000.974/86-86

RECURSO Nº: : RP/302-0.366  
ACÓRDÃO Nº: : CSRF/03-01.536  
RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIN  
TES  
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHANN S/A.

### R E L A T Ó R I O

O recurso da douta Procuradoria da Fazenda Nacional é contra decisão, por maioria de votos, da Colenda 2a. Câmara do 3º Conselho ao entender que a falta de ácido ortofosfórico, acima dos limites fixados na IN-SRF 95/84, constitui quebra inevitável decorrente de força maior ou caso fortuito e, além disso, a perda ocorrida de 1,65% está dentro do limite admitido por Laudo do I.N.T. que é de até 4% do total manifestado.

Essa decisão está assim ementada:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. QUEBRA NATURAL. Rejeitada a ilegitimidade de parte passiva ad causam. A isenção do imposto somente aproveita ao importador. Falta de ácido ortofosfórico inevitável que afasta a responsabilidade do transportador".

O Sr. Relator do Recurso, em voto vencedor na Câmara insurge-se contra o fato de, para efeito de isentar de multa, ser admitido um percentual até 5% enquanto, para cobrança do I.I., esse limite é reduzido para 0,5% para granel líquido ou gasoso,

7

D

e 1% parasólido. É na conclusão de seu voto diz"... tratando-se de produto especial cuja perda de até 4% do volume pode ser considerada como inevitável e considerando-se que a falta apurada corresponde a 1,65% do total manifestado, entendo estar afastada a responsabilidade do transportador".

É informado nesta peça recursal que, em voto vencido naquela Câmara, foi citada declaração de voto do Eminentíssimo presidente do 3º Conselho douto Conselheiro Hédio Loyolla de Alencastro em outro processo na 3a. Câmara, reproduzida em sua totalidade e que leio em Sessão, na qual é ressaltada a imprecisão do laudo do I.N.T. por causa de uma série de fatores.

Afirma o douto procurador, estribando-se nesse voto, que: "nestas condições não há como justificar a não aplicação das normas gerais da I.N SRF - 95/84 nos casos em que não houver um exame pericial prévio e específico para o ácido ortofosfórico".

Considerando que "in casu" não foi realizada nenhuma perícia, para determinar tecnicamente as perdas realmente ocorridas no transporte e na descarga da mercadoria, deve ser reformado o Acórdão recorrido.

Em suas contra razões, a interessada argui novamente a ilegitimidade de parte e a isenção do tributo gozada pelo importador, levanta outra preliminar, de cerceamento de defesa, com base nos Arts. 17 e 18 do Decreto 70.235/72, alegando que não houve designação de perito apresentado pelo sujeito passivo, aduzindo que os laudos constantes dos autos são imprestáveis por falta-rem a eles requisitos essenciais e não terem fundamentação.

Argumenta que em processo administrativo é permitido, na fase recursal, carrear novas provas para os Autos e que não pode obter Certificado de Quantificação porque "a DRF não atende, alegando que esse artigo (74 do R.A.) depende de regulamentação" e entende ser descabida a negativa de envio do processo ao I.N.T.

7.

2

Volta a falar novamente em cerceamento de defesa porque a quebra natural de 5% não foi considerada.

Cita farta jurisprudência em abono de sua tese.

Contesta o fato de os organismos incumbidos do julgamento dos processos administrativos sempre afirmarem não terem poderes para apreciar a constitucionalidade de dispositivos legais e regulamentares.

Afinal pede seja mantido o Acórdão recorrido e se tal não for a decisão desta Egrégia Câmara Superior que se remeta os Autos ao I.N.T. para apresentação de um LAUDO PARECER sobre o produto(características, quebra natural, erros e imprecisão do sistema de medição usado, etc.). Faz esse pedido estribado no princípio da amplitude de provas e para que elas possam ser utilizadas no Poder Judiciário.

É o Relatório.

7.

4

V O T O

Em preliminar, não acolho a arguição de ilegitimada-  
de parte pois está claramente configurado no processo ter a inte-  
ressada agido em seu nome, como também não dou guarida ao argu-  
mento de não caber tributo por se tratar de mercadoria (em parte)  
importada em regime de "draw back", pois o benefício só alcança o  
importador.

Não são aceitáveis os reclamos de cerceamento de de-  
fesa pois, em primeiro lugar, não houve nestes autos realização de  
qualquer perícia e, como consequência, não foi negada participa-  
ção de perito indicado pelo sujeito passivo e muito menos os lau-  
dos constantes do processo são imprestáveis.

É bom citar que somente está acostado aos Autos o Cer-  
tificado de Arqueação de cargas Líquidas da Delegacia da Receita  
Federal em Rio Grande (Fls. 8). Os laudos do INT citados referem-  
-se a outros casos.

Deve-se ressaltar que a interessada jamais pediu "in  
casu" a realização de perícia ou elaboração de laudo, o que só faz  
no final de suas contra razões e, mesmo assim, se não for mantido  
o Acórdão recorrido e para efeito de fazer prova junto ao Poder Ju-  
diciário e também não requereu qualquer produção de elementos pro-  
batórios. Agora é inexecutível e impraticável a realização desta di-  
ligência (art. 17 do RA).

Descabem, por tudo que foi falado e alegado as colo-  
cações a respeito da questão de constitucionalidade.

A quebra natural de 5%, ao contrário do que diz a em-  
presa (e novamente sobre cerceamento de defesa) foi objeto de con-  
siderações. Neste passo entro no mérito da lide e, acompanhando  
voto do douto Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro encampado  
pela Digna Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que não há co-

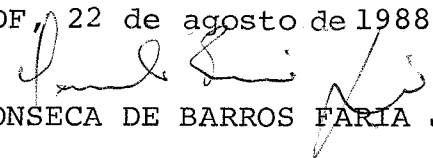
7.

1

mo deixar de aplicar as normas gerais da I.N. - S.R.F. nº 95/84 nos casos em que inexista um exame pericial prévio e específico e, ainda mais, livre de restrições técnicas como diz o próprio I.N.T, ademais por ser esse o entendimento do R.A. em seu Art. 483.

Dessa forma, dou provimento ao Recurso. 

Brasília-DF, 22 de agosto de 1988

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUÍUNIOR - RELATOR